



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014194-42.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ANA CLARA NASSER MIETTI, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1014194-42.2023.8.26.0564
Comarca: São Bernardo do Campo
Apelante: Ana Clara Nasser Mietti
Apelado: Banco Bradesco S/A.
Voto nº 28.977

COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. Dívida devidamente comprovada pela planilha de débito e as inúmeras faturas copiadas aos autos e encaminhadas à ré. Juntada de contrato assinado pelas partes. Desnecessidade. Atualmente, com a modernidade das transações e celeridade dos contratos bancários, cuja evolução o Direito deve acompanhar, não se torna imprescindível a subscrição das partes. Ademais, a própria sistemática do contrato de cartão de crédito permite a formalização do pacto por meio eletrônico, telefone e outros modos, a prescindir da assinatura de documento formal. Desbloqueio e uso do plástico que confirmam a adesão do consumidor às condições contratuais. Faturas encaminhadas, com discriminação dos valores, taxas e juros que suprem a necessidade do contrato escrito. Dívida demonstrada. Ré que não provou a respectiva quitação. Ônus do artigo 373, II, do Código de Processo Civil não cumprido. TAXAS DE JUROS. Apelo não conhecido. Discussão sobre tema não posto em apreciação junto ao d. Juízo “a quo”. Inadmissibilidade. Inovação recursal. Recurso não conhecido nesse aspecto. Sentença mantida. Apelação parcialmente conhecida e não provida.

Vistos.

Ação de cobrança para recebimento de R\$ R\$ 41.172,90, oriundos de dívida relativa a cartão de crédito, não adimplida pela ré.

Em resposta, a ré sustentou ausência de prova documental a comprovar a existência da dívida. Alegou que a petição

inicial deveria ser indeferida, ante a inexistência das condições da ação. Aduziu não reconhecer a dívida cobrada, pois cuida-se de débito sem origem.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pela MM. Juíza Lívia Antunes Caetano, julgou procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de R\$ 41.172,90, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da atualizado da condenação.

Inconformada, apela a ré a pedir a reforma da sentença. Sustenta a inexistência e ou indevida cobrança dos valores, pois nenhuma prova ou documento acerca da existência da dívida foi juntada pelo banco; ademais, não reconhece a dívida cobrada. Alega a abusividade das taxas de juros. Pleiteia a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A apelação comporta parcial conhecimento e, na parte conhecida, não merece provimento.

No tocante à alegação de abusividade das taxas de juros, o apelo não pode ser conhecido.

Ao contestar o feito, a apelante não se voltou contra tal questão e, logo, arguir o tema em sede de recurso constitui indevida e inadmissível inovação recursal.

Como a questão não foi objeto de questionamento junto ao d. Juízo *a quo*, não pode ser apreciada nessa instância, pena de supressão de um grau de jurisdição.

Não é admissível em sede recursal a discussão

de tal tema, pois se trata de inovação na demanda, mediante argumentos diversos daqueles apresentados na peça de defesa.

Trata-se de inovação inadmissível.

Ressalvadas questões de ordem pública, o objeto da apelação deve se limitar às teses invocadas no primeiro grau de jurisdição.

A propósito:

“INÉPCIA RECURSAL - Oferecimento de contestação, por meio de curadoria especial, sobre a nulidade da citação editalícia e pedido de suspensão do processo até que localizado o réu - Razões da apelação que versam sobre ausência de prova de existência da dívida, capitalização de juros e inversão do ônus da prova - Questões que não se justificou a impossibilidade de arguição por ocasião da contestação e se revelam verdadeira inovação - Razões recursais dissociadas do julgado e que por isso, não suplantam o juízo de admissibilidade, por inépcia da petição recursal - Recurso não conhecido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1130335-96.2014.8.26.0100, Rel. Des. Mendes Pereira, j. em 14/05/2018).

“INOVAÇÃO RECURSAL. Ação monitória fundada em cheques. Sentença que rejeitou os embargos monitórios e constituiu o título executivo judicial. Arguição em recurso de pagamento de alguns dos cheques cobrados. Tese não suscitada em embargos monitórios. Inovação de defesa em sede recursal. Inadmissibilidade, pena de violação ao duplo grau de jurisdição. Recurso não conhecido” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1005287-71.2018.8.26.0526, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. em 12/05/2021).

“Apelação. Cobrança. Despesas condominiais. Razões recursais extremamente

genéricas sequer ventiladas em contestação. Inovação recursal configurada. Apelação não conhecida” (TJSP, 36ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1013729-98.2018.8.26.0405, Rel. Des. Walter Exner, j. em 29/07/2022).

Passo à análise das demais questões recursais.

As alegações de inexistência e ou indevida cobrança, ante a não comprovação documental acerca da existência da dívida e não reconhecimento do débito perseguido, não convencem.

Por se cuidar de dívida relativa a contrato de cartão de crédito, *desnecessária* a juntada de ajuste assinado pelas partes.

Atualmente, com a modernidade das transações e celeridade dos contratos bancários, cuja evolução o Direito deve acompanhar, não se torna imprescindível a subscrição das partes e a materialização do pacto. Possível a contratação de financiamento de determinados valores por via eletrônica, sem necessidade de contrato escrito.

Além da contratação poder se dar por meio eletrônico, sem assinatura de documento escrito pelas partes, a utilização do plástico e o seu consequente desbloqueio, já basta à efetivação da contratação. Com tais atos, o cliente consente com a sistemática do contrato de uso do cartão, a evidenciar sua intenção de adesão e prescindir de formalização ou assinatura de contrato.

É de conhecimento geral, que a celebração dos contratos de cartão de crédito se dá por típico contrato de adesão, mediante uso de documento padronizado, disponível no estabelecimento da instituição financeira, internet ou em cartório de títulos e documentos.

A manifestação de adesão do consumidor pode ser verbal ou pessoal, até mesmo por telefone, e não necessariamente

escrita.

É contrato tipicamente de adesão e informal. No mais das vezes, não há sequer instrumento físico, nem a assinatura do cliente, já que o ajuste se formaliza mediante desbloqueio e uso do plástico.

Não há como se alegar desconhecimento dos encargos exigidos, pois expressamente constantes das inúmeras faturas que foram encaminhadas à apelante, cujas cópias encontram-se juntadas aos autos, nas quais vê-se claramente os encargos cobrados.

A planilha de evolução do débito de folhas 03 e as cópias das faturas juntadas a folhas 27 e seguintes, demonstram a existência da dívida perseguida nesta demanda.

Nas faturas constam os valores em aberto e os encargos exigidos, em especial as taxas de juros remuneratórios.

Cabia à apelante demonstrar as alegadas ilegalidades praticadas pela instituição bancária.

Porém, não se desincumbiu desse ônus.

Não cumpriu o disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Diante de tal contexto, a procedência da ação era medida de rigor.

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

A propósito:

“(…) *CONTRATO DE CARTÃO DE*

CRÉDITO - REGULARIDADE DA COBRANÇA DEMONSTRADA – USO DE CARTÃO DE CRÉDITO QUE RESPALDA A COBRANÇA - JUROS REMUNERATÓRIOS – REGULARIDADE – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, INCLUÍDAS AS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, NÃO ESTÃO SUJEITAS AOS LIMITES DO ART. 1º DO DEC. 22.626/33 – APLICAÇÃO DA SÚMULA 382 DO STJ - ONEROSIDADE EXCESSIVA INOCORRENTE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS ADMITIDA NA HIPÓTESE DE FINANCIAMENTO DO SALDO DEVEDOR – SENTENÇA IMPROCEDENTE – NEGADO PROVIMENTO RECURSO” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1027104-19.2014.8.26.0564, Rel. Des. Lucila Toledo, j. em 14/08/2018).

“REVISIONAL. Contrato de uso de cartão de crédito. Juros. Capitalização. (...) 1. A subsunção das instituições financeiras ao CDC (Súmula 297, do STJ), não implica 'a priori' nulidade de pleno direito de cláusulas livremente pactuadas, desde que não haja nada que mitigue os princípios da autonomia de vontade e da obrigatoriedade. 2. Nada há na legislação de regência que vede a pactuação de juros acima de 12% ao ano, bastando à instituição financeira obedecer aos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. 3. Admite-se a capitalização de juros em contratos firmados posteriormente à edição das Medidas Provisórias nº 1.963/2000 e 2.170/2001, com previsão expressa dos juros mensais e anuais contratados (Recurso Especial Repetitivo nº 973.827 - RS -2007/0179072-3) como ocorreu, “in casu”. (...) Recurso não provido.” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0060149-36.2012.8.26.0100, Rel. Des. William Marinho, j. em 28/01/2015).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes

requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Destarte, preenchidos os requisitos preconizados pela E. Corte Superior, nos termos do parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da condenação, com correção monetária a partir desta data.

Diante do exposto, conhece-se parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nega-se provimento à apelação, majorados os honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator